



PARECERES

PARECER Nº 010/2022

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Ementa:

1. O fato narrado no requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser certo e determinado, em atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais.

2. Contra a decisão de arquivamento do pedido de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito cabe recurso ao Plenário.

1. Consulta:

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, por intermédio do Ofício Interno nº 130/2022, encaminhou a esta Procuradoria o Requerimento nº 20430/2022, firmado por diversos parlamentares. Informa que o requerimento é um pedido de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito e que se faz necessário um parecer jurídico no que diz respeito aos requisitos do art. 106 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Feito o breve relatório, segue a nossa análise.

2. Resposta

2.1. Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

As Comissões Parlamentares de Inquérito são comissões temporárias, criadas pelo Poder Legislativo, de maneira a ser exercitada a competência fiscalizatória que lhe é própria. Trata-se de instrumento investigatório previsto nos regimentos internos de todos os parlamentos, uma vez que a fiscalização admitida numa CPI é exercida nas três esferas governamentais.

A Constituição Federal, no §3º, do art. 58, referiu-se à CPI como instrumento investigatório, com possibilidade de instituição por requerimento assinado por no mínimo um terço dos parlamentares. A previsão, por simetria, desce ao plano da Constituição Estadual Mineira, como se vê do disposto no §3º, do art. 60.

No âmbito local, a Lei Orgânica, normatiza o tema no §2º do art. 19 que assim prevê:

“Art - 19 ...

...

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.”

A matéria é também tratada ainda nos arts. 106 a 108 da Resolução nº 31/02, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia. No que pertine à instauração de CPI, o art. 106 e seu § 1º assim dispõem:

“Art. 106 - A Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus Membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, e por prazo

certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto em lei e neste Regimento.

1º Considera-se fato determinando o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.”

A instauração de CPI, em face do poder fiscalizatório que detém o Poder Legislativo, é sempre posta como matéria de sua competência privativa, mas que estará de qualquer modo regida por lei específica, no caso a Lei Federal nº 1579/52, que contém normas gerais sobre a matéria a serem obedecidas nacionalmente, cabendo destacar que a lei federal em questão estabelece que o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, as normas do processo penal.

É sob as luzes dos textos legais acima citados que será a consulta enfrentada.

2.2. Análise do pedido de instauração versado na consulta

O artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, dedicado às Comissões Parlamentares de Inquérito, tem a seguinte redação:

“Art. 58 ...

...

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Da leitura do dispositivo constitucional, não é difícil concluir que:

a) os parlamentares atuam numa CPI com poderes de atividade jurisdicional, abandonando a que lhes é própria, a legislativa;

b) seus poderes decisórios são cogentes e devem ser cumpridos, mas apenas aqueles limitados à investigação;

c) deve a CPI ser requerida por um terço dos membros da Casa Legislativa, consagrando o direito da minoria parlamentar;

d) só pode ser convocada CPI para apurar um fato determinado, inexistindo a possibilidade de investigação quanto a fato impreciso, genérico ou incerto;

g) a CPI será convocada por prazo certo;

h) as conclusões da CPI serão encaminhadas ao Ministério Público e este avaliará a conveniência de promover a responsabilidade civil ou criminal dos presumíveis infratores.

No caso em espeque observa-se que o requerimento foi firmado por nove parlamentares, estando atendida a exigência referente à quantidade de assinaturas que o requerimento deve conter.

Contudo, o requerimento contém falhas no tocante ao obje-

to da investigação, o que pode comprometer definitivamente a regularidade dos trabalhos parlamentares. Com efeito, o requerimento para a abertura de CPI está assim redigido: “De acordo com o art. 233 e 235, da Resolução n.º 031/2002, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à MESA DIRETORA, Exmo. Presidente, de acordo com os artigos 106 e seguintes do Regimento Interno, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Plenário solicitação de CPI para apuração de fato determinado, relativo ao manuseio dos recursos repassados as OSCs, SPDM e Missão da Terra, em especial contratações de terceiros, gestão de recursos humanos e cumprimento de metas e também a contratação direta pela SMS de consultorias, escritórios de advocacia, contabilidade, palestras e outras atividades meio; dentro do contexto da crise da política municipal de gestão da saúde pública.”

Não existe, quanto ao mais, qualquer menção aos substratos fáticos ensejadores do requerimento. Apenas a afirmação genérica de desejam os subscritores que seja feita a apuração quanto “ao manuseio dos recursos repassados às OSCs”. O requerimento, além de não descrever fato determinado a ser apurado, também no tocante à justificação mostra-se genérico, estando escrito que as investigações ocorreriam “dentro do contexto da crise da política municipal de gestão da saúde pública”.

A análise do objeto proposto no requerimento de instauração configura questão de suma importância para a solução da presente consulta, uma vez que todos os textos legais de regência indicam a necessidade de estar claramente identificado, desde o instante da abertura, o fato ou fatos a serem investigados no decorrer da CPI. A matéria é constitucional e não comporta maiores digressões.

No tocante à justificativa que deve ser apontada no requerimento, também a relevância se repete. É que não se admite a abertura de CPI minguada de fundamentos, em se considerando que o rito procedimental a ser seguido é o do processo penal, onde a justa causa constitui matéria de primeira ordem, sob pena de ser determinado o trancamento da investigação pela justiça.

Portanto, no caso em debate, constata-se que o requerimento de instauração de CPI padece de vícios capazes de comprometer a regularidade procedimental. Inexiste fato determinado a ser apurado indicado pelos subscritores. Aduz o requerimento que a CPI investigaria indistintamente repasses feitos pelo Município às OSCs, as contratações de terceiros realizados por elas, a gestão dos recursos humanos, o cumprimento de metas e a contratação direta pela Secretaria Municipal de Saúde de consultorias, escritórios de advocacia, contabilidade, palestras e outras atividades meio. A invocação a toda evidência não constitui fato determinado. Trata-se de descrição muito ampla e imprecisa que, ao que parece, envolveria toda a atuação das entidades e ainda vários contratos que teriam sido firmados diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde. Do mesmo modo, inexiste justificativa para a instauração pretendida, uma vez que aludir vagamente ao contexto de crise política da gestão da saúde pública não chega a constituir motivação alguma para a abertura de uma CPI.

Ao discorrer sobre o que se entende por fato determinado Moacyr Lobo da Costa assevera:

“Constituídas para a investigação de determinados fatos, as comissões terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurá-los, mas, não poderão estender a investigação a outros fatos não compreendidos entre os que deram origem à sua formação. Sendo ampla sua ação investigatória, seu

objetivo é, contudo, limitado. Tudo quanto disser respeito direta ou indiretamente aos fatos determinados, que deram origem à formação da comissão de inquérito, pode ser investigado, amplamente. Mas a questão da pertinência ou da relevância é sumamente importante, não só do ponto-de-vista das garantias individuais, como do ponto-de-vista da seriedade e da eficácia da investigação. O poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito.” (Origem, Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, in Revista de Direito Público, n.º 09, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 116/117)

Em linha parecida Aurélio Saffi leciona que o fato determinado é o fato individualizado, buscando esclarecer seu pensamento através de exemplo:

“Não se poderá propor a instituição de uma comissão especial sem os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal. Essa comissão não poderá, por exemplo, investigar todos os pagamentos efetuados em tal exercício, mas deverá ser instituída para investigar tal pagamento e tal empenho. Não será admitida descrição genérica dos assuntos, sem especificação de cada um deles e sem identificação ou individualização de possíveis e eventuais irregularidades que teriam sido praticadas na administração municipal.” (O Poder Legislativo Municipal, Bauru: EDIPRO, 1994, p. 66).

Saulo Ramos, em prestigiado trabalho sobre o tema, manifestou o seguinte entendimento no que se refere ao objeto das investigações parlamentares:

“Em suma: somente fatos determinados, concretos e individualizados, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, é que são passíveis de investigação parlamentar. Constitui abuso instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O Legislativo não dispõe de poderes gerais e indiscriminados de investigação. A constituição impõe que o inquérito parlamentar objetive atos, ações ou fatos concretos. Não há, no ordenamento constitucional brasileiro, investigações difusas. O objeto de investigação da comissão de inquérito há de ser preciso. (...) É a falta de objetividade (...) que tem sido a causa maior da descaracterização e da ineficácia das investigações parlamentares.” (Comissão Parlamentar de Inquérito. Poder de Investigar. Fato Determinado, in Revista de Direito Administrativo, n.º 171, Rio de Janeiro, Janeiro a Março de 1988; p. 198)

A jurisprudência do nosso Estado não vacila ao avaliar a presença de um fato determinado a ser investigado para confirmar a legalidade de instauração de CPI's. E isso ocorre porque, logo se vê, caso inexistir determinação quanto aos fatos, esse importante instrumento constitucional pode servir unicamente a perseguições políticas, disputas eleitorais e constrangimento ilegal de pessoas, o que não se pode tolerar num Estado Democrático de Direito. Confira-se:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PREFEITO - DENÚNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA

1. Para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito exigidos pelo art.5.º, LXIX, da CR/88, a via estreita do mandado de segurança impõe que a petição inicial seja instruída com prova pré-constituída capaz de demonstrar, de

forma cabal, os fatos narrados pelo impetrante.

2. O artigo 58, §3º da Constituição da República, autoriza a criação de comissões parlamentares de inquérito para a apuração de fato determinado, devendo ser anulados os atos praticados com patente finalidade de perseguição política.

3. Conceder a segurança.” (Mandado de Segurança nº 1.0000.14.055437-9/000 - 0554379-06.2014.8.13.0000 (1), Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 22.01.15, DJe 02.02.15, g. nossos)

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO DA CPI - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DESRESPEITADOS - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 58, § 3º, da Constituição Federal estabelece os poderes de investigação da Comissão Parlamentar e inquérito, bem como determina o seu objeto, seu prazo, a necessidade de ser de interesse público e as conseqüências quando de sua criação, dentre eles, o requisito de determinação, individualização e concretude dos fatos investigados.

2. Não é possível a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para fins de investigação de fatos genéricos e imprecisos, pois um dos limites ao poder investigatório de tais comissões é justamente a exigência de que tenha por objeto fato determinado. (Reexame Necessário- CV nº 1.0525.12.009622-3/001 - 0096223-38.2012.8.13.0525 (1), Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, j. 18/07/2013, DJe 24/07/2013, g. nossos)

Assim sendo, e sem mais delongas, fica fácil compreender que, no caso em apreço, o requerimento não indica fato determinado a ser investigado e mostra-se desprovido de qualquer fundamento ou motivação, razões pelas quais não pode validamente sustentar a abertura de CPI, segundo a melhor doutrina atinente ao tema e a jurisprudência vitoriosa dos tribunais pátrios.

2.3. Encaminhamento adequado para a questão

Como visto, o requerimento de instauração de CPI apresentado à Presidência encontra-se em desacordo com as exigências constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. Assim, a providência adequada a ser adotada pela Presidência é determinar seu arquivamento, por ausência de atendimento às previsões pertinentes.

Cabe, entretanto, realçar que a abertura de CPI constitui direito das minorias parlamentares e que, tendo em vista a omissão contida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, devem ser aplicadas aquelas constantes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. É o que determina o art. 298, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia:

Art. 298 - Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.” Em se tratando de pedidos de instauração de CPI que desatendam os requisitos de admissibilidade, a Resolução nº 5.176, de 06 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais dispõe o seguinte:

“Art. 112 - A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até cento e vinte dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que

demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão.

§ 3º - O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.” (g. nossos)

Destarte, caso seja acatado o presente parecer e determinado o arquivamento do requerimento de abertura de CPI, aos interessados deverá ser assegurada a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário, na forma admitida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, cuja aplicação à espécie versada impõe-se.

Quanto mais, caso queiram, poderão os interessados apresentar novo requerimento, com a indicação de fato ou fatos determinados como objeto de investigação.

3. Conclusão

À vista das ponderações acima indicadas, e respondendo objetivamente à consulta, as conclusões deste parecer são as seguintes:

- Para regularidade de instauração e tramitação de uma CPI é preciso que sejam respeitadas as normas constitucionais, legais e regimentais que lhe são aplicáveis;
- A existência de fato determinado como objeto de investigação de qualquer CPI é requisito indispensável a sua instalação e funcionamento, não se admitindo procedimentos abertos para apuração de fatos genéricos, incertos, vagos e imprecisos, conforme farta doutrina e jurisprudência sobre o tema;
- O requerimento nº 20430/2022 de instauração de CPI com vistas a investigar o manuseio dos recursos repassados à SPDM e à Missão Sal da Terra não se encontra em conformidade com as exigências acima explicitadas e deve ter seu arquivamento determinado pela Presidência;
- Em sobrevindo a decisão de arquivamento, cabe assegurar aos subscritores do requerimento o direito de apresentarem recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, na forma permitida pelo art. 112 § 3º, da Resolução nº 5.176, de 06 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.
- Para regularidade procedimental da CPI pretendida recomenda-se a apresentação de novo requerimento, devidamente escoimado das falhas já apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 24 de maio de 2022.

Alice Ribeiro de Sousa

Assessor Jurídico - Matrícula nº 8200

Wanderson Borges de Oliveira

Procurador

LEGISLAÇÕES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 138, de 03 de junho de 2022, publicada no Jornal O Legislativo nº 3209, de 03 de junho de 2022. Onde se lê:

“II- 03 (três) minutos, nos casos dos incs. I, II, IV, V e VI; III - 02 (dois) minutos, nos casos dos incs. IX e X.”

Leia-se:

“II- 03 (três) minutos, nos casos dos incs. I, II, IV, V e VI; III - 02 (dois) minutos, nos casos dos incs. IX e X.”

*Retificação em virtude de incorreção verificada na publicação.

DECRETOS**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1023/22****CONCEDE DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO A STELA BIJU, PELOS 7 ANOS DE FUNDAÇÃO.**

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Diploma de Honra ao Mérito a Stela Biju.

Art. 2º A outorga do Diploma dar-se-á em sessão solene, na sede do Poder Legislativo, ou fora dela, em data a ser marcada pela homenageada, após comunicação feita pela Câmara.

Art. 3º Fica o Presidente da Câmara autorizado a utilizar os recursos previstos no orçamento do Legislativo para atender às despesas com a solenidade.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 03 de junho de 2022.

VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO

PRESIDENTE

VER. EDUARDO MORAES

2º Secretário

Autoria do Projeto: Ver. Gilvan Masferrer

ATAS

RESUMO DA ATA DA 3ª REUNIÃO DO 5º PERÍODO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM TRÊS DE JUNHO DE 2022 SEXTA-FEIRA. COMPONENTES DA MESA: Presidente - Sérgio do Bom Preço; 1ª Vice-Presidente - Gláucia da Saúde; 2º Vice-Presidente - Sargento Ednaldo; 3º Vice-Presidente - Ronaldo Tannús; 1º Secretário e Ordenador de Despesas - Leandro Neves; 2º Secretário - Eduardo Moraes. **ABERTURA:** Ao terceiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, sexta-feira, o Presidente, Sérgio do Bom Preço, declarou aberta a presente reunião, fez a leitura bíblica do dia e convidou a todos os presentes para ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. **APRESENTAÇÃO DE PROJETOS:** Foi Considerado Objeto de Deliberação: Projeto de Lei que Declara entidade de utilidade pública a Casamor, de autoria do Vereador Ronaldo Tannús. **ENCAMINHAMENTO PARA COMISSÕES:** Foi encaminhado: PARA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: Projeto de Lei nº 826/22 que Declara entidade de utilidade pública a Associação Meninos do Bem e da Bola, de autoria do Vereador Ronaldo Tannús. **COMISSÃO ESPECIAL:** Foi Formada Comissão Especial pelos Vereadores Sargento Ednaldo, Carrijo e Gilvan Masferrer, para emissão de parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 128/22 que Concede Título de Cidadão Honorário ao Sr. Carlos Viana, de autoria do Vereador Neemias Miquéias. **ORDEM DO DIA:** ATAS: Foi aprovada a ata da 2ª Reunião do 5º Período da 2ª Sessão Ordinária. Foi aprovado pelo Plenário o pedido do Vereador Carrijo para discussão e votação dos projetos antes da discussão e votação dos requerimentos, com voto contrário dos Vereadores Amanda Gondim e Dudu - Luiz Eduardo. **PROJETOS EM DISCUSSÃO:** Em Dis-

cussão Única foram aprovados: 01) Projeto de Resolução nº 009/21 que Altera dispositivo da Resolução nº 031, de 19 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia” e dá outras providências, de autoria da Vereadora Liza Prado e outros, aprovado por 21 votos favoráveis, 01 voto contrário e 04 ausências; 02) Projeto de Resolução nº 020/22 que Altera dispositivos da Resolução nº 031/2002, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora, aprovado por 17 votos favoráveis, 08 votos contrários e 01 ausência; 03) Projeto de Decreto Legislativo nº 124/22 que Concede Diploma de Honra ao Mérito a Stela Biju, pelos 7 anos de fundação, de autoria da Vereadora Gilvan Masferrer, aprovado por maioria simples simbólica; 04) Projeto de Resolução nº 018/22 que Altera dispositivos da Resolução nº 031/2002, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora, aprovado por 21 votos favoráveis, 03 votos contrários e 02 ausências; emenda nº 688/22 foi retirada pela autora Vereadora Gláucia da Saúde; emendas nºs 689, 693 e 694/22 foram retiradas pela autora Vereadora Amanda Gondim; emendas às fls. 20 e 21 e emendas nºs 690, 691 e 692/22 foram aprovadas por 26 votos favoráveis; o dispositivo destacado “Art. 134-A” às fls. 06 foi aprovado por 18 votos favoráveis e 08 votos contrários; o dispositivo destacado “Art. 172” às fls. 07 foi aprovado por 17 votos favoráveis, 08 votos contrários e 01 ausência; o dispositivo destacado “§6º do Art. 199” às fls. 09 foi aprovado por 16 votos favoráveis, 07 votos contrários e 03 ausências; emenda nº 698/22 foi recusado pelo Presidente Sérgio do Bom Preço de acordo com a alínea d, inciso III, do Art. 82 do Regimento Interno. Em 2ª Discussão e Redação Final foram aprovados: 01) Projeto de Lei nº 812/22 que Desafeta do domínio público e autoriza o município de Uberlândia a alienar o imóvel que menciona e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 22 votos favoráveis e 04 ausências; 02) Projeto de Lei nº 813/22 que Desafeta do domínio público e autoriza o município de Uberlândia a alienar o imóvel que menciona e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por 23 votos favoráveis e 03 ausências. **REQUERIMENTOS:** Foram aprovados os requerimentos, indicações e moções nºs 52970 a 53045, 53047, 53049, 53051 a 53067, 53069 a 53074/22. Foram aprovados os pedidos de informação nºs 856, 857/22. O Presidente, Sérgio do Bom Preço, agradeceu a presença, convocou todos os Vereadores para a 4ª Reunião do 5º Período da 2ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 06 de junho de 2022, segunda-feira, no horário regimental, e encerrou a presente reunião da qual mandou lavrar esta ata que, depois de lida e aprovada, será por mim assinada e transcrita nos anais da Câmara Municipal, em resumo.

SÉRGIO DO BOM PREÇO

Presidente

LEANDRO NEVES

1º Secretário

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XX nº 3210, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 04 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Vítor Oliveira;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br